**TAREFA 3**

**Resenha crítica do capítulo: Ritos e etapas do processo legislativo: iniciativa; emendamento; instrução; deliberação; sanção e veto; promulgação; publicação.**

Na teoria dos três poderes formulada por Montesquieu no seu célebre *O Espírito das Leis*, cabe ao Legislativo fazer as leis. Mas com a evolução das teorias acerca do processo legislativo, especialmente quanto à tramitação das leis, nem sempre a iniciativa de propor-las cabe ao Legislativo. Aliás, com a tendência à hipertrofia do Poder Executivo nas democracias ocidentais, quase nunca a iniciativa de se propor as leis cabe ao Legislativo, principalmente no nível municipal.

Em tese, em se tratando do processo legislativo federal, a iniciativa cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição. Mas que fique bem claro, *na forma e nos casos previstos na Constituição.* Isto porque há inúmeros casos da assim denominada *iniciativa privativa*, ou seja, a própria Constituição prevê que em várias questões, a iniciativa de proposição do projeto de lei cabe a outros órgãos de outros poderes, em especial à Presidência da República, sob o risco de ocorrer *vício de iniciativa* e facilmente ser derrubada pelo Judiciário.

Exemplifiquemos. É de iniciativa privativa do Presidente da República o projeto de lei que disponha sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, ou aumento da sua remuneração, organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, e por aí vai. Podemos perceber que o *filé mignon* da legislação, aquela que se refere a gastos públicos, é de iniciativa privativa do Presidente da República.

Outro exemplo são os projetos de lei de iniciativa popular, grande avanço da Constituição cidadã de 1988, quando os próprios cidadãos podem levar até a Câmara dos Deputados projetos de seu interesse. Um caso de grande repercussão foi o projeto da Ficha Limpa. O projeto de lei de iniciativa popular deve ser subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

De um modo geral, a casa do Congresso Nacional por onde entram os projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do STF e dos Tribunais Superiores é a Câmara dos Deputados. Só depois da deliberação desta é que o projeto vai ao Senado. Podemos observar que, quase sempre, a tramitação dos projetos de lei passa por um tortuoso caminho, com idas e vindas, revisões e prazos, tudo muito bem previsto e detalhado quer pela própria Constituição, quer pelo Regimento Interno do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Existe ainda o instituto do pedido de urgência pelo Presidente da República para projetos de sua iniciativa. Nestes casos, há um prazo de até quarenta e cinco dias para Câmara dos Deputados e o Senado Federal manifestarem-se sucessivamente sobre a proposição. Não havendo o cumprimento deste prazo, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, até que se ultime a votação, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado. Havendo necessidade de emenda no projeto do Presidente e sendo realizada pelo Senado, esta deve ser apreciada em dez dias pela Câmara. Tais prazos não se aplicam nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem tal regime de urgência pode ser utilizado nos casos de projetos de código.

Chamamos de Casa Iniciadora aquela por onde se inicia a discussão de um projeto de Lei, e de Casa Revisora, aquela onde o mesmo pode ser revisto, depois de aprovado pela outra, ocorrendo um só turno de discussão e votação. A Casa Revisora pode tanto aprovar ou rejeitar o projeto que será, neste caso, arquivado. Caso o projeto receba emendas, ela deverá retornar à Casa Iniciadora. Se esta aprovar o projeto com ou sem as emendas, será enviado para a sanção presidencial pela Casa na qual tenha sido concluída a votação e, havendo a concordância deste, será por ele sancionado. As leis complementares passarão pelo mesma tramitação, mas deverão ser aprovadas por maioria absoluta.

Se o Presidente da República optar em não aprovar total ou parcialmente o projeto vindo do Legislativo, surge aí o instituto do *Veto Presidencial* que merece um comentário mais detalhado. Trata-se de uma situação contenciosa entre dois poderes da República que sofrerá uma tramitação equilibrada e minuciosamente prevista. Depois de receber o projeto já aprovado pelos deputados e senadores, o Executivo tem o prazo máximo de 15 dias para se manifestar quanto ao veto. Optando pelo veto, deve o Presidente da República, dentro do prazo de quarenta e oito horas, comunicar ao Presidente do Senado Federal os seus motivos para vetar o projeto. No caso de veto parcial, somente poderá recair sobre o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. Daí a importância da técnica apropriada da redação legislativa. Uma inadequada redação pode atravancar todo este processo.

A apreciação do veto só poderá ser feita em sessão conjunta do Congresso Nacional (Senado + Câmara dos Deputados reunidos), dentro do prazo limite de 30 dias a contar do seu recebimento. O veto será posto na ordem do dia da sessão imediata ao seu recebimento, sendo sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, caso passado o referido prazo sem deliberação. O veto só pode ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. Não mantido o veto, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República. Passado o prazo de quinze dias e não se manifestando o Presidente da República, é suposto automaticamente que houvera a sanção. Já diz o ditado popular que *quem cala consente*. A Lei deve ser promulgada em quarenta e oito horas pelo Presidente da República. Não ocorrendo esta promulgação, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado realizar a promulgação.

Promulgada a lei, passemos à fase de sua publicação. A lei só vale se for publicada em órgão oficial. Publicar é possibilitar o conhecimento a todos sobre a emergência de uma nova lei no ordenamento jurídico do país, sendo considerada condição de eficácia e de sua vigência. Cumpre-se aqui um dos princípios do direito administrativo previsto na própria Constituição, o da a publicidade. Só mesmo no período da Ditadura Militar é que houve a excrecência de leis secretas. A publicação deve ser promovida pelo Presidente da República por meio de sua divulgação no Diário Oficial para a ciência de todos.

O início da vigência da lei pode ser imediato, quando esteja presente na parte final do seu texto a expressão “entra em vigor na data de sua publicação”. Porém, em algumas situações, a própria lei pode definir a data de início de sua vigência (Ex.: esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação). E quando não houver qualquer manifestação, entrará em vigência após 45 dias de sua publicação.

Caso o projeto de lei seja rejeitado, a matéria somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.